



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 89/2019

*Dispõe sobre a Política Municipal de Combate à Dengue e Outras Arboviroses em Anchieta e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária do dia 17/12/2019, o Projeto de Lei nº 46/2019, de autoria do Poder Legislativo (vereador Renato Lorencini), que Dispõe sobre a Política Municipal de Combate à Dengue e outras Arboviroses em Anchieta e dá outras providências.

## PROJETO DE LEI Nº 46/2019

*Dispõe sobre a Política Municipal de Combate à Dengue e Outras Arboviroses em Anchieta e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Política Municipal de Combate à Dengue e Outras Arboviroses tem por objetivo estabelecer os princípios básicos de vigilância epidemiológica para ações de prevenção e correção da proliferação de mosquitos e outros animais causadores de doenças virais, tais como a Dengue, Zika Vírus, Febre Chikungunya e Febre Amarela.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se por:

I- Dengue e Outras Arboviroses: as doenças causadas por vírus transmitidos por mosquitos, aranhas, carrapatos e outros insetos e aracnídeos;

II- Vigilância Epidemiológica: conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção, prevenção e correção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 3º** Esta Lei rege-se-á pelos seguintes fundamentos:

- I. a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;
- II. o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;
- III. a universalização de um serviço eficiente de gerenciamento de resíduos sólidos e de saneamento básico melhoram as condições dos determinantes sociais da saúde no território (abastecimento de água, tratamento de esgoto, pavimentação e drenagem das vias públicas e coleta de lixo);
- IV. o dever do Estado de garantir a saúde não exclui o dever das pessoas, das famílias, das empresas e da sociedade em dispender esforços no sentido de sua promoção.

**Art. 4º** Cabe ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e livres de qualquer ambiente de risco à proliferação de agentes causadores de dengue e outras arboviroses.

**Parágrafo único** - igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

**Art. 5º** São condições ambientais de risco potencial para a proliferação de agentes causadores de dengue e outras arboviroses:

- I. reservatório de água descobertos (ex.: piscina, caixa d'água e tonel);
- II. prato de vasos de planta, sem cobertura de areia;
- III. pote de água para animais;
- IV. calha suja de folhas ou outras formas de obstrução do fluxo da água da chuva;
- V. latão de lixo sem tampa;
- VI. vaso de planta aquática;
- VII. animal doméstico de pelo;
- VIII. espécie de planta que pode acumular água;
- IX. ralo descoberto;
- X. reservatório de água parada atrás da geladeira;
- XI. reservatório de água parada dentro do ar condicionado;
- XII. laje que acumula água da chuva;
- XIII. vaso sanitário fora de uso ou de uso eventual descoberto;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo único** - As condições ambientais de risco potencial são ambientes que não necessitam ser eliminados, mas devem receber tratamento preventivo específico para evitar a proliferação dos agentes causadores de dengue e outras arboviroses.

**Art. 6º** São condições ambientais de risco imediato para a proliferação de agentes causadores de dengue e outras arboviroses:

- I. recipiente sujeito ao acúmulo de água, largados a céu aberto (ex.: garrafa ou pedaço de garrafa, copo plástico, pote, latinha, tampinha de garrafa e saco plástico);
- II. lixo espalhado pelo chão;
- III. pneu a céu aberto;
- IV. acúmulo de lixo;
- V. lixo orgânico fora da lata de lixo;
- VI. restos de comida de animais domésticos espalhados pelo chão ou abandonados em vasilhas sem tampa;
- VII. entulho de materiais de construção (tijolo, telha e madeira);

**Parágrafo único** - As condições ambientais de risco imediato são ambientes que podem e devem ser eliminados.

**Art. 7º** Os imóveis que não apresentarem qualquer das condições de risco elencadas nesta lei são classificados sanitariamente como “IMÓVEL SEGURO”.

**Art. 8º** O proprietário, possuidor, locatário ou responsável a qualquer título, por imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município de Anchieta, inclusive os que estiverem postos à venda ou locação, deverá manter seu imóvel, inclusive a calçada, livre de quaisquer das condições ambientais de risco elencadas nesta Lei.

**Parágrafo único** – Caso o imóvel apresente condições ambientais de risco potencial, seu proprietário, possuidor, locatário ou responsável deverá adotar tratamento preventivo específico para evitar a proliferação dos agentes causadores de dengue e outras arboviroses, conforme orientação de autoridade sanitária.

**Art. 9º** Nos termos da legislação federal sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública e essencial para a contenção das doenças, fica permitido, como medida de fiscalização e controle de infestação de agentes transmissores de dengue e outras arboviroses, o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado.

**Art. 10** Para fins do disposto no Art. 9, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

**Parágrafo único** - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade municipal de Saúde constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível na forma da legislação federal, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas civis e penais cabíveis.

**Art. 11** O ingresso forçado aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública.

**Art. 12** O ingresso forçado deverá ser realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

**Art. 13** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a manutenção de ambientes de risco a proliferação de agentes causadores de dengue e outras arboviroses ou recusa de franquear o acesso da autoridade sanitária serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de advertência e multa.

**Art. 14** Reincidir na manutenção de quaisquer das condições ambientais de risco no imóvel por descumprimento de recomendação da autoridade sanitária ensejará em multa de 54 a 214 Unidade de Referência Fiscal do Município de Anchieta-UFMA, aplicada ao responsável, mas associada ao registro municipal do imóvel.

**Parágrafo único** – Os recursos provenientes desta multa deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde para financiar as ações da política municipal de combate à dengue e outras arboviroses e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 15** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Anchieta/ES, 18 de dezembro de 2019

**CLÉBER OLIVEIRA DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

**GEOVANE M. LOUZADA DOS SANTOS** **ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI**  
Vice Presidente Secretário